



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090712 - TO (2023/0280971-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609
RECORRIDO : NALDO ALVES MUNDIM
RECORRIDO : PEDRO DIAS CORREA DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO CASCAO ARAUJO
ADVOGADOS : JESSYKA MOURA FIGUEIREDO DE CAMARGO - TO008575
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
RECORRIDO : CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO CAROLINO RUELA - TO000131
RECORRIDO : NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR
RECORRIDO : JADER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO - GO029598
RECORRIDO : BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E
ACUCAR LTDA
OUTRO NOME : BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E
ACUCAR LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIOS. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que reconheceu a ilegitimidade passiva de ex-sócios em execução de título extrajudicial.

2. O acórdão recorrido concluiu pela anuência inequívoca do credor quanto à alteração do quadro societário e substituição de garantias, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada da sociedade.
3. Embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, com a reafirmação da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes sobre a responsabilidade dos ex-sócios; e (ii) saber se a ciência inequívoca do credor quanto à alteração societária é suficiente para caracterizar anuência, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada.
5. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
6. A ciência inequívoca do credor quanto à alteração societária e à substituição de garantias foi considerada suficiente para caracterizar anuência, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada, conforme entendimento pacífico do STJ. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. O posicionamento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
8. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090712 - TO (2023/0280971-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609
RECORRIDO : NALDO ALVES MUNDIM
RECORRIDO : PEDRO DIAS CORREA DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO CASCAO ARAUJO
ADVOGADOS : JESSYKA MOURA FIGUEIREDO DE CAMARGO - TO008575
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
RECORRIDO : CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO CAROLINO RUELA - TO000131
RECORRIDO : NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR
RECORRIDO : JADER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO - GO029598
RECORRIDO : BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E
ACUCAR LTDA
OUTRO NOME : BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E
ACUCAR LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIOS. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que reconheceu a ilegitimidade passiva de ex-sócios em execução de título extrajudicial.
2. O acórdão recorrido concluiu pela anuência inequívoca do credor quanto à alteração do quadro societário e substituição de garantias, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada da sociedade.
3. Embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, com a reafirmação da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes sobre a responsabilidade dos ex-sócios; e (ii) saber se a ciência inequívoca do credor quanto à alteração societária é suficiente para caracterizar anuência, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada.
5. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
6. A ciência inequívoca do credor quanto à alteração societária e à substituição de garantias foi considerada suficiente para caracterizar anuência, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada, conforme entendimento pacífico do STJ. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. O posicionamento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
8. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. TESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTES E CESSIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVIDAMENTE CONHECIDA. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO A ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Em se tratando de limites desta devolução, insta consignar que o art. 322 CPC/2015 determina que o pedido deve ser certo e sua interpretação considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé [§ 2º]. Ademais, no art. 492 do CPC/2015 há vedação ao julgador para proferir decisão diversa do que foi pedido ou se condene as partes em objeto diverso do que foi demandado.

2- É possível verificar que antes mesmo da alteração do quadro social da empresa, que se efetivou em setembro de 2010, houve expressa comunicação ao Banco da Amazônia, inclusive com indicação das novas garantias em substituição contratual.

3- Entendo que a instituição financeira estava ciente de todos os trâmites envolvendo a presente lide, de modo que restou plenamente evidenciado nos autos ciência das alterações do quadro societário da empresa e as consequência ocasionadas pela situação.

4- Desse modo, necessária é a manutenção do decisum combatido, com consequente reconhecimento da ilegitimidade dos agravados para compor a lide originária.

5- Agravo conhecido e não provido.” (e-STJ, fls. 1323-1324)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1446-1447).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, pois teria sido desconsiderada a responsabilidade do sócio cedente/retirante pelo prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual, sustentando que os recorridos deveriam permanecer no polo passivo por obrigações assumidas enquanto sócios, inclusive porque a execução teria sido ajuizada dentro do biênio legal; (ii) art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois haveria negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria enfrentado os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil sobre a responsabilidade dos ex-sócios; (iii) art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal teria deixado de suprir omissão relevante apontada nos embargos de declaração, consistente na ausência de manifestação específica acerca da tese de legitimidade passiva fundada na solidariedade entre cedente e cessionário e na responsabilização do ex-sócio pelo biênio. Argui, por fim, que teria sido exigível anuência expressa e escrita do credor para alterações que afetariam garantias em cédulas, de modo que a suposta ciência do banco não poderia equivaler a anuência, razão pela qual não teria ocorrido exoneração dos garantidores /avalistas nem dos ex-sócios.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1574-1581 e 1598-1607).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados, alegando inexistir anuência expressa e por escrito do credor para a alteração do quadro societário e substituição de garantias, bem como sustentando a responsabilidade do sócio retirante pelo biênio legal, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. A pretensão recursal consistiu em reformar a decisão para reconhecer a legitimidade passiva dos ex-sócios e manter a execução contra eles, com pedido de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão, além de afirmar a existência de litisconsórcio passivo unitário e o pré-questionamento dos dispositivos legais pertinentes.

No julgamento do agravo, decidiu-se pela manutenção da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que houve comunicação prévia ao banco acerca da alteração societária, com indicação de novas garantias, evidenciando ciência e anuência inequívoca da instituição financeira; ademais, ressaltou-se que, nos limites do recurso *secundum eventum litis*, deveria ser preservada a decisão atacada, à luz dos arts. 322 e 492 do CPC. Concluiu-se, portanto, pela ilegitimidade passiva dos ex-sócios para compor a execução e pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 1263-1266).

Nos embargos de declaração opostos pelo banco, a Corte rejeitou a alegada omissão quanto à tese de solidariedade entre cedente e cessionário, afirmando que o acórdão já havia enfrentado a matéria e reconhecido a assunção de dívida pelos novos sócios, com comunicação prévia ao credor e substituição de garantias, o que afasta a permanência dos antigos sócios no polo passivo, nos termos do art. 1.022 do CPC. Reiterou-se a inexistência de vício apto a justificar aclaratórios e manteve-se incólume o acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos ex-sócios (e-STJ, fls. 1434-1440).

1. Violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso, verifica-se que a controvérsia gira em torno da responsabilidade dos sócios retirantes pelas dívidas assumidas pela sociedade e da suposta anuência do Banco da Amazônia quanto à alteração societária realizada em 2010.

O agravante defende que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar sobre a exigência de anuência expressa da instituição financeira, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 167/67, bem como sobre a aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

Em atenção às alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, observa-se que o acórdão do agravo de instrumento enfrentou a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva dos ex-sócios e a suposta anuência do credor, assentando a ciência prévia do banco e a substituição de garantias, fundamento determinante para manter a exclusão dos antigos sócios da execução (e-STJ, fls. 1512, 1516-1517). Ademais, há manifestação expressa sobre a regra do art. 1.032 do Código Civil e sua incidência condicionada à inexistência de assunção integral da dívida por terceiros com

ciência do credor, o que, no caso, afastaria a permanência dos ex-sócios no polo passivo (e-STJ, fls. 1511).

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1263-1267):

*"Destaco que a decisão recorrida se encontra acertada e coesa com o contexto probatório produzido até o presente momento, que se apresenta de forma suficiente à existência de que o banco anuiu com a alteração societária (...).
Cumpre salientar que a análise dos autos originários permite verificar que a sociedade contraiu, em 30/05/2008 e 22/09/2008 empréstimos, junto ao banco agravante, firmando com ele em seu próprio nome, isto é, BRASIL BIOENERGÉTICA IND. E COM. DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA, a cédula de crédito bancário e cédula rural hipotecária.
É possível verificar ainda que antes mesmo da alteração do quadro social da empresa, que se efetivou em setembro de 2010, houve expressa comunicação ao Banco da Amazônia, inclusive com indicação das novas garantias em substituição contratual.
Entendo que a instituição financeira estava ciente de todos os trâmites envolvendo a presente lide, de modo que restou plenamente evidenciado nos autos de origem a ciência das alterações do quadro societário da empresa e as consequência ocasionadas pela situação."*

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, portanto, ao decidir o recurso de apelação, afirmou que restou comprovada a ciência da instituição financeira sobre as modificações contratuais, de modo que se configurou a anuência necessária à exclusão dos ex-sócios da obrigação executada, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passiva destes para figurar no polo da demanda.

Nos embargos de declaração, a Corte local rejeitou a alegada omissão, registrando que a tese de solidariedade entre cedente e cessionário e a responsabilização dos ex-sócios foi apreciada no acórdão embargado, não havendo vício apto a autorizar integração, nos termos do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 1517). O julgado consignou que o inconformismo do embargante visava à rediscussão do decidido, reafirmando a ausência de omissão e mantendo a conclusão pela ilegitimidade passiva dos ex-sócios (e-STJ, fls. 1517), cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. TESE DE SOLIDARIEDADE ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO REJEITADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. No caso em tela, nota-se que as digressões do embargante refletem, na verdade, inconformismo com a manutenção da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, a tese de ilegitimidade passiva dos ex-sócios para responder à execução. Uma vez que os

aclaratórios não devem ser utilizados como instrumento para reexame de questão já apreciada, o não provimento do recurso é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração conhecidos e não providos."

Com efeito, esta Corte Superior é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos do devedor. 2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial. 3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. 5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ). 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, g.n.)

Assim, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois as questões tidas como omissas foram apreciadas no acórdão do agravo e reiteradas no julgamento dos embargos de declaração, afastando a incidência dos arts. 489 e 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 1511-1512, 1516-1517).

2. Violação aos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

A parte recorrente sustenta que teria sido indevidamente afastada a responsabilidade do sócio cedente/retirante, a qual subsiste pelo prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Defende, assim, que os recorridos deveriam permanecer no polo passivo da execução, em razão de obrigações assumidas enquanto integravam o quadro societário, sobretudo porque a demanda foi ajuizada dentro do biênio legal. Aduz, ainda, que seria imprescindível a anuência expressa e escrita do credor para a validade de alterações contratuais que impactassem garantias constantes em cédulas, não podendo a mera ciência do banco ser equiparada a essa anuência. Em consequência, argumenta que não houve exoneração dos garantidores/avalistas nem dos ex-sócios.

O acórdão proferido no agravo reconheceu a anuência inequívoca do credor, bem como a assunção da dívida pelos novos sócios, razão pela qual declarou a ilegitimidade passiva dos ex-sócios (e-STJ, fls. 1263-1266). Nos embargos de declaração, a Corte destacou a regra do art. 1.032 do Código Civil e concluiu que, havendo transferência integral da dívida, com ciência do credor e substituição das garantias, não subsistiria a responsabilidade dos antigos sócios, afastando, assim, sua permanência no polo passivo (e-STJ, fls. 1436-1437). Ressaltou-se, ainda, que houve comunicação expressa ao banco e pedido de substituição das garantias, reforçando a anuência inequívoca do credor e, por consequência, a ilegitimidade dos ex-sócios, entendimento reiterado nos embargos (e-STJ, fls. 1436-1439).

Quanto à aventada violação aos artigos 1.003 e 1.032 da Lei Federal 10.406/2002, alterar a conclusão adotada pelo TJ-TO, firmada no sentido de que a anuência da instituição financeira estaria configurada pela ciência inequívoca do banco e que a exclusão dos ex-sócios se deu de forma regular, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EX-SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de ser cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva. Precedentes.

3. O Tribunal de origem concluiu que: “À vista do teor das disposições contidas nos artigos 1.003, § único e 1.032, ambos do Código Civil, seria ilógico concluir pela responsabilidade do ex-sócio em relação a atos firmados e dívidas contraídas após a sua retirada da sociedade, até mesmo porque não teve ciência nem participou dos negócios jurídicos firmados.” Assim, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos a fim de verificar a ilegitimidade do agravado para figurar no polo passivo da execução por não ter participado dos negócios jurídicos firmados, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que: “A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas” (AgInt no AREsp 1.009.704/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.03.2017, DJe 24.03.2017).

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.568.060/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de títulos extrajudiciais (cheques), em que instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, para o fim de afastar o reconhecimento do desvio de finalidade da pessoa jurídica, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos" (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.)

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.282.817/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Por fim, quanto à suposta afronta aos referidos dispositivos legais, infere-se que a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer que a ciência do banco quanto às alterações do quadro societário era suficiente para caracterizar a anuência necessária, afastando a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações posteriores à sua retirada. Nesse sentido, leia-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL DE DOIS ANOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código

Civil de 2002" (REsp 1.537.521/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/2/2019).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.294.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

3. Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalta-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, *"o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.090.712 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0280971-2

Número de Origem:

00018227920228272700 18227920228272700 2011000067284 201100006728450007257320118272722
50007257320118272722

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334

DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

RECORRIDO : NALDO ALVES MUNDIM

RECORRIDO : PEDRO DIAS CORREA DA SILVA

RECORRIDO : MARCELO CASCAO ARAUJO

ADVOGADOS : JESSYKA MOURA FIGUEIREDO DE CAMARGO - TO008575

JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016

JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231

LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898

YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707

RECORRIDO : CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RONALDO CAROLINO RUELA - TO000131
RECORRIDO : NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR
RECORRIDO : JADER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO - GO029598
RECORRIDO : BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E
ACUCAR LTDA
OUTRO NOME : BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E
ACUCAR LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025